



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116491 - SC (2022/0127137-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO LUIZ STEFANI**
AGRAVANTE : **CAROLINE MARIA STEFANI**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA**
AGRAVANTE : **ÂNGELA FACINI STEFANI**
ADVOGADOS : **MARLON CHARLES BERTOL - SC010693**
: **PAULO ROBERTO KOHL - SC030897**
: **TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452**
AGRAVADO : **FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO PALOMO**
ADVOGADO : **DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)*” (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).
3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.491 - SC (2022/0127137-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO LUIZ STEFANI**
AGRAVANTE : **CAROLINE MARIA STEFANI**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA**
AGRAVANTE : **ÂNGELA FACINI STEFANI**
ADVOGADOS : **MARLON CHARLES BERTOL - SC010693**
 : **PAULO ROBERTO KOHL - SC030897**
 : **TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452**
AGRAVADO : **FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO PALOMO**
ADVOGADO : **DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **FABRÍCIO LUIZ STEFANI** e **OUTROS** em face de decisão proferida pelo eminente Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 182/STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que “*não procede a alegação da decisão monocrática de que a agravante não teria impugnado todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Como visto, cabalmente discorrido no agravo em recurso especial e no próprio recurso especial o porquê da não necessidade de revolvimento fático e contratual no caso*” (fl. 460).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 456/462).

Os agravados foram intimados, mas não apresentaram impugnação (fls. 465 e 466).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.491 - SC (2022/0127137-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABRÍCIO LUIZ STEFANI
AGRAVANTE : CAROLINE MARIA STEFANI
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA
AGRAVANTE : ÂNGELA FACINI STEFANI
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
PAULO ROBERTO KOHL - SC030897
TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452
AGRAVADO : FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PALOMO
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)*” (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.116.491 - SC (2022/0127137-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABRÍCIO LUIZ STEFANI
AGRAVANTE : CAROLINE MARIA STEFANI
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA
AGRAVANTE : ÂNGELA FACINI STEFANI
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
PAULO ROBERTO KOHL - SC030897
TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452
AGRAVADO : FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PALOMO
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Mediante novo exame dos autos, nota-se que os recorrentes, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, notadamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

É inaplicável, pois, a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 451/453, passando a novo julgamento da irresignação.

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLVER O MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE RETROVENDA. IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMPRA A PARTIR DO PAGAMENTO DE CERTO VALOR COM PRAZO PARA TANTO. QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA SOMENTE UM MÊS DEPOIS DO PRAZO PACTUADO. PERECIMENTO DO DIREITO DE RECOMPRA. IMPLEMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA NO DOMÍNIO DOS APELADOS. PRETENSA CONSIGNAÇÃO DO VALOR DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

INUTILIDADE DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO, JÁ QUE INEXISTENTE O DIREITO DE RECOMPRA. RECUSA DO PAGAMENTO COM JUSTA CAUSA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO, COM ESPEQUE NO ART. 335, I, DO CC.

CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE

QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO RECURSAL.
INCABÍVEIS HONORÁRIOS RECURSAIS POR NÃO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM.
PLEITO DE TUTELA DE RECURSAL PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fl. 301)

Os recorrentes, sustentam, em síntese: (a) ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do “*aceite tácito do pagamento da retrovenda*” (fl. 362); (b) ofensa aos arts. 334, 335, I, 539, § 1º, do CPC/2015, visto que “*opção pela recompra do imóvel foi manifestada antes do derradeiro termo previsto que era 24/12/2020, por meio da conversa (áudio) via WhatsApp emitida aos recorridos, sinalizando o pagamento do valor inicial avençado ao longo do mês subsequente do previsto no contrato, o que se perfectibilizou, pois o depósito inicial previsto foi integralmente realizado*” (fl. 363).

Sem contrarrazões.

Decido.

Trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento, imputando aos réus a recusa injustificada em receber o pagamento de prestações de contrato de retrovenda de imóvel.

A demanda, porém, foi extinta sem resolução de mérito, pois, lido o contrato de retrovenda, as instâncias ordinárias notaram que os autores efetuaram o pagamento da prestação do ajuste intempestivamente, autorizando, assim, a negativa de recebimento pelos credores.

Constou da sentença, a esse respeito (fls. 161/162):

“Referidos documentos esclarecem que o direito de recompra do imóvel, pelos autores, deveria ser exercido mediante o depósito do valor de R\$ 350.000,00 impreterivelmente até a data de 30/5/2020.

Não foi o que ocorreu no caso em tela: os autores iniciaram o pagamento dessa primeira contraprestação em 1º/6/2020, e no valor de R\$ 50.000,00, quantia parcial e bem aquém daquela estabelecida contratualmente.

Os requerentes apenas efetuaram o pagamento completo do restante dos valores da primeira contraprestação em 30/6/2020, ou seja, após o transcurso do prazo contratual e após já terem recebido a notificação extrajudicial encaminhada pelos requeridos (anexo 9, evento 1), dando conta do perecimento de referido direito.”

Em acórdão devidamente fundamentado, o Tribunal de origem confirmou a sentença, apontando que “*não há mora a expurgar, visto que pereceu a pretensão de recompra*

dos apelantes” (fl. 304). A Corte ainda destacou o conteúdo da cláusula sexta do contrato de retrovenda, nestes termos (fl. 305):

“A referida cláusula de recompra firmada pelas partes ainda trouxe de forma muito clara uma hipótese de perecimento do direito ao retrato: 'o não pagamento, pela ora Outorgante Vendedora, de qualquer dos valores desembolsados pelo ora Outorgado Comprador, ensejará a imediata rescisão do contrato de Retrovenda, mantendo-se hígido o negócio jurídico de compra e venda objeto desta escritura, hipótese na qual o Outorgado Comprador deverá devolver os valores eventualmente adimplidos pela Outorgante Vendedora, no prazo máximo de 01 (um) ano, corrigindo-o pelo INPC a partir da data de cada desembolso'” (grifou-se).

Não se verifica, portanto, vício de fundamentação no julgado de 2º grau.

Além do mais, a tese de “concordância tácita” com o pagamento a destempo não seria capaz de alterar o entendimento do eg. TJSC, visto que os credores, na espécie, rejeitaram expressa e justificadamente o recebimento das prestações.

Impõe-se, assim, a rejeição da tese de ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, mostrou-se incontroverso nos autos que “*somente um mês depois da data final para o adimplemento da primeira parte do pagamento é que, então os apelantes quitaram o valor que caberia como obrigação para a implementação da cláusula de retrovenda*” (fl. 305).

Pretendem os recorrentes, contudo, impor aos credores o recebimento das prestações do contrato de retrovenda, apesar do atraso (confessado) na quitação das parcelas.

Nesse contexto, foi correta a conclusão do Tribunal de origem.

A admissibilidade da presente demanda exige a validade do pagamento em relação às pessoas, objeto, modo e tempo da obrigação, circunstância que, se verificada, tornaria injusta a recusa no recebimento pelo credor. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

Superior Tribunal de Justiça

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto."

(REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), **relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018, **g.n.**)

Incide, pois, a Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão ora agravada, mas, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao advogado dos recorridos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.116.491 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127137-8

Número de Origem:

50019732720218240000 50044484120208240080

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO LUIZ STEFANI

AGRAVANTE : CAROLINE MARIA STEFANI

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA

AGRAVANTE : ÂNGELA FACINI STEFANI

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

PAULO ROBERTO KOHL - SC030897

TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452

AGRAVADO : FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PALOMO

ADVOGADO : DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRÍCIO LUIZ STEFANI

AGRAVANTE : CAROLINE MARIA STEFANI

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E COMERCIO STEFANI LTDA

AGRAVANTE : ÂNGELA FACINI STEFANI

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

PAULO ROBERTO KOHL - SC030897

TOMÁS MEIRELES CARDOSO - RJ174452

AGRAVADO : FRANCIELE MARIA STEFANI PALOMO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PALOMO

ADVOGADO : DIOGO FERNANDO GOULART - SC033536

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2022